

**Alteração 1338**  
**Bas Eickhout, Martin Häusling**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Relatório**  
**Peter Jahr**

**A8-0200/2019**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER  
COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD)

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 129 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem **prestar** à Comissão todas as informações **necessárias** que lhe permitam realizar o acompanhamento e a avaliação da PAC.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem **fornecer** à Comissão todas as informações **ou dados necessários** que lhe permitam realizar o acompanhamento e a avaliação da PAC. **A concessão de fundos da PAC deve ser subordinada à transmissão dessas informações e dados pelos Estados-Membros.**

Or. en

*Justificação*

ENVI 177.

**Alteração 1339**  
**Bas Eickhout, Martin Häusling**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Relatório**  
**Peter Jahr**

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER  
COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD)

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 129 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Os dados necessários relativos aos indicadores de contexto e de impacto devem provir principalmente das fontes de dados estabelecidas, nomeadamente a Rede de Informação Contabilística Agrícola e o Eurostat. Caso os dados relativos a estes indicadores não estejam disponíveis ou sejam incompletos, as lacunas devem ser colmatadas no contexto do Programa Estatístico Europeu criado nos termos do Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e ao Conselho<sup>40</sup>, do quadro jurídico que regula a Rede de Informação Contabilística Agrícola ou de acordos formais com outros fornecedores de dados como o Centro Comum de Investigação e a Agência Europeia do Ambiente.

2. Os dados necessários relativos aos indicadores de contexto e de impacto devem provir principalmente das fontes de dados estabelecidas, nomeadamente a Rede de Informação Contabilística Agrícola e o Eurostat. Caso os dados relativos a estes indicadores não estejam disponíveis ou sejam incompletos, as lacunas devem ser colmatadas **em conjunto pela Comissão e pelos Estados-Membros** no contexto do Programa Estatístico Europeu criado nos termos do Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e ao Conselho<sup>40</sup>, do quadro jurídico que regula a Rede de Informação Contabilística Agrícola ou de acordos formais com outros fornecedores de dados como o Centro Comum de Investigação e a Agência Europeia do Ambiente.

---

<sup>40</sup> Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho

---

<sup>40</sup> Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho

relativo às estatísticas comunitárias e a  
Decisão 89/382/CEE, Euratom do  
Conselho que cria o Comité do Programa  
Estatístico das Comunidades Europeias (JO  
L 87 de 31.3.2009, p. 164).

relativo às estatísticas comunitárias e a  
Decisão 89/382/CEE, Euratom do  
Conselho que cria o Comité do Programa  
Estatístico das Comunidades Europeias (JO  
L 87 de 31.3.2009, p. 164).

Or. en

15.10.2020

A8-0200/1340

**Alteração 1340**  
**Bas Eickhout, Martin Häusling**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Relatório**  
**Peter Jahr**

**A8-0200/2019**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER  
COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD)

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 129 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. Os Estados-Membros devem melhorar a qualidade e a frequência da recolha de dados relativos às principais metas agrícolas previstas no Pacto Ecológico Europeu, correspondentes aos indicadores de impacto e de contexto I.10, I.15, I.18, I.19, I.20, I.26, I.27 e C.32. Esses dados devem ser publicados e transmitidos à Comissão em tempo útil, para avaliar a eficácia da PAC e permitir o acompanhamento dos progressos alcançados na consecução dos objetivos a nível da União.***

Or. en

**Alteração 1341**  
**Bas Eickhout, Martin Häusling**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Relatório**  
**Peter Jahr**

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER  
COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD)

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 129 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Os registos administrativos existentes, como o SIGC e o SIPA, o cadastro de animais e o cadastro vitícola devem *manter-se*. O SIGC e o SIPA devem ser aperfeiçoados de modo a melhor satisfazer as necessidades estatísticas da PAC. Os dados dos registos administrativos devem ser utilizados o mais possível para fins estatísticos, em colaboração com as autoridades estatísticas dos Estados-Membros e com o Eurostat.

*Alteração*

3. Os registos administrativos existentes *atualizados*, como o SIGC e o SIPA, o cadastro de animais e o cadastro vitícola devem *ser mantidos e reforçados*. O SIGC e o SIPA devem ser aperfeiçoados de modo a melhor satisfazer as necessidades estatísticas da PAC. *Até 1 de janeiro de 2023, o mais tardar, todos os Estados-Membros devem dispor, no seu SIPA, de um nível atualizado com uma cobertura territorial completa para elementos e características paisagísticas de elevada biodiversidade*. Os dados dos registos administrativos devem ser utilizados o mais possível para fins estatísticos *e para controlar a conformidade*, em colaboração com as autoridades estatísticas dos Estados-Membros e com o Eurostat.

Or. en

*Justificação*

*AGRI 700, ENVI 178.*

**Alteração 1342**  
**Bas Eickhout, Martin Häusling**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Relatório**  
**Peter Jahr**

**A8-0200/2019**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER  
COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD)

**Proposta de regulamento**  
**Anexo XI-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***ANEXO XI-A***

***LEGISLAÇÃO DA UNIÃO RELATIVA  
AO BEM-ESTAR DOS ANIMAIS PARA  
CUJOS OBJETIVOS OS PLANOS  
ESTRATÉGICOS DA PAC DOS  
ESTADOS-MEMBROS DEVEM  
CONTRIBUIR POR FORÇA DOS  
ARTIGOS 96.º, 97.º E 103.º:***

***Diretiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de  
julho de 1998, relativa à proteção dos  
animais nas explorações pecuárias;***

***Diretiva 1999/74/CE do Conselho, de 19  
de julho de 1999, que estabelece as  
normas mínimas relativas à proteção das  
galinhas poedeiras;***

***Diretiva 2007/43/CE do Conselho, de 28  
de junho de 2007, relativa ao  
estabelecimento de regras mínimas para a  
proteção dos frangos de carne;***

***Diretiva 2008/119/CE do Conselho, de 18  
de dezembro de 2008, relativa às normas  
mínimas de proteção dos vitelos;***

***Diretiva 2008/120/CE do Conselho, de 18  
de dezembro de 2008, relativa às normas  
mínimas de proteção de suínos;***

***Regulamento (CE) n.º 543/2008 da  
Comissão, de 16 de Junho de 2008, que***

*estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita às normas de comercialização para a carne de aves de capoeira;*

*Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Diretivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97;*

*Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, relativo à proteção dos animais no momento da occisão;*

*Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE;*

*Regulamento (UE) 2019/4 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo ao fabrico, à colocação no mercado e à utilização de alimentos medicamentosos para animais, que altera o Regulamento (CE) n.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/167/CEE do Conselho;*

*Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos.*

Or. en

#### *Justificação*

*Esta alteração é idêntica à alteração 200 da Comissão ENVI. Deve constar como anexo XI-A.*